

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO nº 72, DE 2015

Contra decisão exarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Sessão Deliberativa Extraordinária do dia 24 de Setembro de 2015 que recepcionou como questão de ordem o recurso apresentado pelo Deputado Wadih Damous na mesma sessão de acordo com os §§ 8º e 9º do art. 95 do RICD.

Recorrente: DEPUTADO WADIH DAMOUS
Relator: DEPUTADO FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Recurso em epígrafe, de autoria do Deputado Wadih Damous, interposto no dia 28 de setembro de 2015, contra a decisão exarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, na sessão deliberativa extraordinária do dia 24 de setembro, que recebeu o Recurso interposto pelo Deputado Wadih Damous, nessa mesma sessão, fundamentado nos §§ 8º e 9º do art. 95 do RICD, como Questão de Ordem (QO nº 111, de 2015).

Consta do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados:

"Em 28 de setembro o Senhor Deputado Wadih Damous interpôs o Recurso nº 72/2015, contra a decisão desta Presidência que recebeu como Questão de Ordem a

impugnação por ele apresentada, na sessão deliberativa extraordinária de 24 de setembro de 2015, à decisão na Questão de Ordem n. 105/2015. Determino o encaminhamento do Recurso nº 72/2015 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 95, § 8º, do RICD, instruído com cópia das Questões de Ordem nº 111, do Senhor Deputado Wadih Damous, e nº 112, do Senhor Deputado Rubens Pereira Júnior”.

De acordo com as razões do Recurso sob comento, na sessão deliberativa extraordinária do dia 24 de setembro de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados leu a sua decisão sobre a Questão de Ordem nº 105, de 2015, formulada pelo Deputado Mendonça Filho, na qual foram suscitadas diversas questões sobre o trâmite a ser adotado pela Casa num eventual processo de *impeachment*.

O Deputado Wadih Damous alegando não se tratar de matéria que fazia parte da Ordem do Dia, imediatamente após o pronunciamento do Presidente da Casa sobre a Questão de Ordem nº 105, interpôs recurso dessa decisão, com pedido de efeito suspensivo, com base no art. 95, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em síntese, os pontos objeto da contestação são os *infra* numerados:

1º) A Questão de Ordem nº 105, de 2015, não deveria ter sido recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, por não se referir a proposição constante da Ordem do Dia, nos termos do art. 95, § 1º, do RICD;

2º) O Autor da Questão de Ordem n. 105 excedeu o prazo regimental de 3 minutos, disposto no art. 95, § 2º, do RICD, não cabendo agregar a esse prazo o tempo regimental de comunicação de líderes, nos termos do art. 66, § 1º, do RICD;

3º) A Constituição Federal, a Lei nº 1.079/1950 e o RICD não preveem a possibilidade de emenda saneadora ou de aditamento de denúncia por quem a subscreveu, a fim de sanar eventual vício ou ausência de requisitos legais;

4º) A análise sobre o momento em que ocorreram os fatos imputados à Presidente da República é condição de procedibilidade, e não questão de mérito, devendo esse quesito estar no juízo de admissibilidade feito pelo Presidente da Câmara dos Deputados, tendo em vista que os arts. 82 e

86, § 4º, da Constituição Federal indicariam que o Presidente da República apenas pode ser responsabilizado por atos cometidos durante a vigência do seu mandato atual, e não de mandato anterior;

5º) A decisão do Presidente de afastar a aplicação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 1.079/1950, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.564), na superveniência da Constituição Federal de 1988 e no art. 218 do RICD, teria ofendido o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal, que exige lei especial nacional para regular a matéria;

6º) A eleição e composição da Comissão Especial deve considerar apenas a representação dos partidos políticos, conforme preceitua a Lei nº 1.079/1950, não podendo levar em conta a representação dos blocos parlamentares e menos ainda disciplinar sobre a eleição dos Vice-presidentes;

7º) Ao afirmar que a Comissão Especial proferiria apenas um parecer, a decisão do Presidente teria ofendido o art. 22 da Lei nº 1.079/1950, que prevê a existência de um parecer preliminar aceca do cabimento de a denúncia ser ou não objeto de deliberação;

8º) O quórum qualificado de dois terços, previsto nos arts. 51, 52 e 86 da Constituição Federal, deve ser observado em todas as decisões no curso do processo de *impeachment*, e não apenas para a decisão final do Plenário desta Casa.

Após a contestação do Deputado Wadih Damous, em ato contínuo, o Presidente da Câmara exarou a seguinte decisão:

“Eu vou recepcionar a manifestação do Deputado Wadih Damous como questão de ordem, pela complexidade dos temas levantados, e decidirei posteriormente, da mesma forma que fiz, com a mesma transparência e com a mesma publicização antecipada.”

O Recurso do Deputado Wadih Damous foi, portanto, recebido como Questão de Ordem, a qual recebeu o nº 111, de 2015.

Desta última decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, em 28 de setembro de 2015, o Deputado Wadih Damous interpôs o presente Recurso, ora sob exame.

Nas suas razões, o Recorrente solicita a revisão do despacho do Presidente da Casa que conheceu do seu recurso anterior como questão de ordem, alegando que o recurso encontrava respaldo regimental nos §§ 8º e 9º do art. 95 do RICD, razão pela qual o recurso deveria ter seguido o seu regular trâmite, com consulta à CCJC e posterior deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo Presidente da Câmara, em razão de recurso previsto neste Regimento.

Em síntese, o Recurso nº 72, de 2015, interposto pelo nobre Deputado Wadih Damous, no dia 28 de setembro do corrente ano, impugna a decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados na sessão deliberativa extraordinária de 24 de setembro último, a qual recepcionou como questão de ordem (mais precisamente: a Questão de Ordem nº 111, de 2015) um recurso apresentado pelo referido parlamentar, fundamentado nos §§ 8º e 9º do art. 95 do RICD. Este primeiro recurso combatia a decisão do Presidente Eduardo Cunha na Questão de Ordem nº 105, de 2015, que versava sobre o procedimento a ser adotado pela Câmara dos Deputados num eventual processo de *impeachment* contra a Presidente da República.

Preliminarmente, forçoso considerar que o Recurso nº 72, de 2015, não deve ser conhecido, de vez que é manifestamente intempestivo. Como se pode facilmente observar da sequência cronológica dos eventos: a sessão deliberativa extraordinária na qual o Presidente da Câmara recebeu a contestação do Recorrente como Questão de Ordem, ocorreu no dia 24 de setembro último; enquanto o Recurso foi apresentado no dia 28 de setembro, isto é, quatro dias depois.

Essa realidade torna evidente que foram desrespeitados quaisquer prazos minimamente razoáveis para a impugnação da decisão.

Nesse sentido, ainda que o Regimento Interno não imponha expressamente um prazo para a interposição de recursos, a prática sufragada em Plenário impõe o reconhecimento da preclusão, assim que a matéria finda a sua deliberação. Tendo em vista que a decisão atacada foi proferida antes do início da Ordem do Dia da referida sessão, a consumação da preclusão pode ser deduzida do início da deliberação dos itens de sua pauta ou, no máximo, ao fim da indigitada sessão. Nunca, porém, poder-se-ia reconhecer a prerrogativa parlamentar de apresentar um recurso quatro dias depois da decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Entende-se, portanto, que foi desrespeitado qualquer prazo dotado de razoabilidade para a interposição do Recurso sob exame.

Outro obstáculo que nos parece intransponível ao acolhimento do presente Recurso, diz respeito a um erro de procedimento adotado pelo Recorrente. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno, o Recurso apenas é admissível de decisão proferida em questão de ordem, não sendo outra a razão pela qual o *caput* do art. 95 e os seus primeiros sete parágrafos disciplinam as regras para a formulação da questão de ordem. Já os parágrafos oitavo e nono do mesmo art. 95 dispõem sobre o processamento do recurso interposto contra decisão de questão de ordem. No caso vertente, o nobre Deputado Wadih Damous recorre de decisão proferida em razão da interposição de um recurso anterior, não se relacionando portanto diretamente com qualquer questão de ordem.

Tivesse o Recorrente, em face da decisão ora impugnada, apresentado uma questão de ordem, com base no art. 95, *caput*, do Regimento Interno, e, não logrando êxito, aí sim, interpusesse o recurso diretamente relacionado com essa questão de ordem, aceitaríamos a admissibilidade recursal. Como tal procedimento não foi adotado, somos forçados a não acolher o Recurso n.º 72, de 2015, com base no art. 95, § 8º, do Regimento Interno, por *error in procedendo*, evidenciado pela ausência de relação direta entre o recurso e decisão proferida em questão de ordem.

Superadas essas duas preliminares quanto ao acolhimento recursal, no mérito há que se considerar que inteira razão assiste ao Presidente da Casa em receber a argumentação do Recorrente como uma nova questão de ordem. Senão vejamos.

O primeiro recurso insere matéria nova, referindo-se a aspectos que extrapolam a decisão exarada na Questão de Ordem nº 105, de 2015.

Com efeito, da leitura dos pedidos recursais apresentados pelo Deputado Wadih Damous na sessão extraordinária do dia 24 de setembro, observa-se que o Recorrente se insurge contra a possibilidade de aditamento ou emendamento da denuncia, no curso de um processo de *impeachment*, a fim de sanar eventual vício ou ausência de requisitos legais. Ora, a decisão proferida na Questão de Ordem nº 105, de 2015, não incidiu sobre essa questão específica. A decisão restringiu-se a anunciar quem teria legitimidade ativa para emendar a denúncia, determinando que: “não se admite que a peça acusatória seja emendada por quem não a subscreveu”.

O recurso ainda se insurge contra a possibilidade de o Presidente da República ser responsabilizado em processo de *impeachment* por atos cometidos em mandato anterior, além de pugnar pela ausência de justa causa nas petições até então protocoladas, em clara inovação ao que foi efetivamente decidido na Questão de Ordem nº 105, de 2015. Ora, na decisão questionada, o Presidente da Casa declinou opinar sobre o cabimento de denúncia relativa a atos praticados pela Presidente da República em mandato anterior, tampouco fez qualquer referência ao teor das denúncias que lhe foram encaminhadas. É de clareza solar que diante de novos aspectos a serem enfrentados e novos fatos a serem esclarecidos, e, ainda, ante a complexidade e importância da matéria, não restava ao Presidente outra alternativa a não ser a de receber a argumentação do Recorrente como uma nova questão de ordem.

Por fim, quanto à alegação de que o recebimento do recurso como questão de ordem objetivava impedir a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 95, § 9º, do Regimento, tal argumento se mostra falacioso, de vez que o efeito suspensivo naquelas circunstâncias não era factível.

De fato, o recurso foi oferecido na sessão deliberativa extraordinária de 24 de setembro, contudo *antes* do início da Ordem do Dia e, consequentemente, *antes* da abertura do painel eletrônico, o que, na prática, inviabiliza a aferição do apoio de um terço dos parlamentares, assim como a deliberação imediata do Plenário acerca do efeito suspensivo do

recurso. Em verdade, o recebimento do recurso na forma de questão de ordem revelou-se como o procedimento mais acertado, a fim de que a argumentação do Recorrente pudesse ser considerada e respondida.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pelo não provimento do Recurso nº 72, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2015_21905